



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 52923/2021-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 212257-5/2021

**2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**3 - INTERESSADO:** ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

**5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 38

**10 - DATA DA SESSÃO:** 27 de outubro de 2021

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Relatora

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

***CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL***

***ITAPERUNA***

***2020***

*Relatora*  
*Conselheira Substituta*  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

## Sumário

<b>A) RELATÓRIO</b> .....	4
<b>B) VOTO</b> .....	9
1 INTRODUÇÃO .....	9
2 ASPECTOS FORMAIS .....	9
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	10
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	10
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	11
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	11
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS .....	11
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	11
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	12
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS .....	13
3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	22
3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	23
3.1.6 ORÇAMENTO FINAL.....	24
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	25
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	25
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	25
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	27
3.3 RESTOS A PAGAR .....	28
4 GESTÃO FINANCEIRA .....	29
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	30
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS 30	
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	30
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	32
5.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA .....	32
5.6 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	33
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	38

---

6.1	DÍVIDA PÚBLICA.....	38
6.2	DESPESAS COM PESSOAL .....	38
6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	39
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	40
6.3.2	FUNDEB .....	42
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	42
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%) .....	43
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	44
6.4	GASTOS COM SAÚDE.....	45
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	47
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III) .....	47
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) .....	48
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF .....	49
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	53
7.1	ROYALTIES .....	53
7.1.1	RECEITAS.....	53
7.1.2	DESPESAS.....	55
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	57
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 .....	59
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL .....	60
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .....	60
8	CONTROLE INTERNO .....	61
9	CONCLUSÃO .....	62

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

## A) RELATÓRIO

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE-RJ N.º 212.257-5/21</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Itaperuna**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Pinto**, Prefeito do Município.

---

## MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, após detalhado exame datado de 16.07.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaperuna, Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Pinto, em face das seguintes irregularidades:

### **IRREGULARIDADE N.º 1**

A abertura de créditos adicionais por meio dos decretos nº 6261/2020 e nº 6262/2020, no valor de R\$3.382.500,00 e R\$40.000,00, respectivamente, totalizando R\$3.422.500,00, ultrapassou o limite estabelecido na Lei autorizativa n.º 896/2020, R\$3.382.500,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

### **IRREGULARIDADE Nº 2**

Reabertura do crédito adicional promovida pelos Decretos nºs 6205/2020 e 6206/2020, no valor de R\$283.757,34 e R\$4.999,13, respectivamente, autorizado com base na Lei nº 874/2019, não observando o limite do saldo da dotação não utilizada no exercício anterior, tendo em vista que o montante autorizado na lei já fora utilizado integralmente no exercício de 2019, por meio dos Decretos nº 6142/2019 e nº 6143/2019 (R\$288.756,47), descumprindo o previsto no artigo 167, §2º, da Constituição Federal.

### **IRREGULARIDADE Nº 3**

*Deficits* financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$197.809.628,92, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **IRREGULARIDADE Nº 4**

O Município realizou parcialmente a transferência patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **IRREGULARIDADE Nº 5**

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$194.101.657,33.

A Especializada sugeriu, ainda, 18 (dezoito) impropriedades e consequentes determinações, uma recomendação e três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 16.07.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 16.08.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Itaperuna, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância instrutiva:

- modificação na Irregularidade nº 4 sugerida pelo Corpo Instrutivo, com o embasamento de que houve inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município em dois aspectos: o primeiro, coerente com a proposta da instância instrutiva, no que se refere ao “recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2020, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos R\$9.143.245,32)”; e o segundo aspecto quanto à “Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 (O último CRP foi obtido em 28.07.2014, com validade vencida desde 24.01.2015)”, sendo este segundo aspecto tratado como Improriedade pelo Corpo Instrutivo;
- foi acrescida uma 6ª irregularidade, considerada como Improriedade pela instância técnica:

#### **IRREGULARIDADE Nº 6**

O Município realizou parcialmente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no exercício de 2020, descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88 e o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160 e parágrafo único, inciso I da CRFB/88; e pode, ainda, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Deixaram de ser recolhidos R\$7.011.792,29 (96,19%) de contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2020;
- b) Deixaram de ser recolhidos R\$14.945.962,86 (95,18%) de

---

contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2020.

- foi acrescida uma Improriedade referente ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;
- foi acrescida expedição de ofício ao Ministério Público para ciência da decisão proferida no presente processo;
- foi acrescida uma Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 17.08.2021, o Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Pinto, Prefeito do Município de Itaperuna, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 10.09.2021, com a informação da CPR de não ter sido encaminhada nenhuma documentação em atenção ao ofício expedido, que continha a referida comunicação.

---

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

9

Relatora  
Conselheira Substituta  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

## 2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 30.04.2021, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 160 da lei orgânica do município, que é de 90 dias após a abertura da sessão legislativa, haja vista que a referida sessão de 2021 foi inaugurada em 03.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 06.

## 2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
215.650-0/20	1º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
217.600-9/20	Ciência, Comunicação e Arquivamento	Ciência, Comunicação e Arquivamento
226.451-1/20	3º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
233.547-7/20	4º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
202.107-2/21	5º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
204.060-2/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		

Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
217.602-7/20	1º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
233.548-1/20	2º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
204.058-9/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

## 2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 886, de 23.12.2019, aprovou o orçamento geral do Município de Itaperuna para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$371.814.034,35 e fixando a despesa em igual valor (fls. 07/135).

### 3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, com as alterações produzidas pela Lei nº 915, de 28/12/2020, a fls. 196, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2020 até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

A LOA do Município de Itaperuna, em seu art. 4º, inciso II, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares referentes ao excesso de arrecadação proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$371.814.034,35, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$111.544.210,31.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>371.814.034,35</b>
Limite para abertura de créditos suplementares	<b>30,00%</b> <b>111.544.210,31</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 07/135; 196.

### **3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

R\$1

SUPLEMENTAÇÕES			
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	82.882.185,47
		Excesso - Outros	1.923.000,00
		Superávit	14.740.097,42
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>99.545.282,89</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			14.740.097,42
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>84.805.185,47</b>
(D) Limite autorizado na LOA			111.544.210,31
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 07/135; 196 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 151/154.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Em relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fl. 155/157 e 1504/1505), assim se manifestou o Corpo Instrutivo:

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
874/2019	158/159	288.756,47	6205/2020		283.757,34		0,00	E	
		4.999,13	6206/2020		0,00		4.999,13	E	
883/2019	160/161	73.681,30	6201/2020		73.681,30		0,00	E	
		41.343,16	6202/2020		0,00		41.343,16	E	
884/2019	162/163	2.053.623,31	6196/2020		0,00	2.053.623,31	0,00	E	
892/2020	164/165	95.072,09	6247/2020		95.072,09		0,00	E	
893/2020	166/167	430.528,38	6248/2020		430.528,38		0,00	E	
		91.471,62	6249/2020		0,00		91.471,62	E	
894/2020	168/169	250.328,32	6250/2020		250.328,32		0,00	E	
		78.827,57	6251/2020		R\$ 0,00		78.827,57	S	
895/2020	170/171	399.880,00	6255/2020		399.880,00		0,00	E	
		45.920,00	6256/2020		0,00		45.920,00	E	
896/2020	172/173	3.342.500,00	6261/2020		3.382.500,00		0,00	E	
		40.000,00	6262/2020		0,00		40.000,00	E	
897/2020	174/175	668.500,00	6263/2020		668.500,00		R\$ 0,00	E	
		7.500,00	6264/2020		0,00		7.500,00	E	
898/2020	176/177	202.938,00	6265/2020		202.938,00		0,00	E	
		5.000,00	6266/2020		0,00		5.000,00	E	
899/2020	178/179	382.000,00	6267/2020		382.000,00		0,00	E	
		5.000,00	6268/2020		0,00		5.000,00	E	
900/2020	180/181	286.500,00	6269/2020		286.500,00		0,00	E	
		5.000,00	6270/2020		0,00	0,00	5.000,00	E	
902/2020	182/183	266.506,67	6271/2020		266.506,67	0,00	0,00	E	
		5.000,00	6272/2020		0,00	0,00	5.000,00	E	
905/2020	184/185	175.000,00	6299/2020		0,00	175.000,00	0,00	S	
917/2020	197/198	300.000,00	6359/2020		0,00	300.000,00	0,00	S	
-			6344/2020		704.732,20			EX	
-			6322/2020		13.523.746,42			EX	
-			6286/2020		734.325,00			EX	

**Relatora**  
**Conselheira Substituta**  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**



---

Os Decretos nºs 6.261/20 e 6.262/20 efetivaram a abertura do créditos adicionais especiais, respectivamente, nos valores de R\$3.382.500,00 e R\$40.000,00, conforme indicados no Quadro A.2, fls. 155/157 e 1504/1505, tendo, em princípio, extrapolado o referido limite legal em R\$40.000,00. Tal fato decorreu da inobservância no Decreto 6.261/2020 do limite estabelecido na Lei nº 896/2020 de R\$3.342.500,00, referentes à fonte de recurso do Convênio SICONV nº 889508/2019.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura municipal de Itaperuna ([http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes\\_2020/publicacoes/decretos\\_2020/DEC\\_R6261.20.pdf](http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes_2020/publicacoes/decretos_2020/DEC_R6261.20.pdf) e [http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes\\_2020/publicacoes/decretos\\_2020/DECR\\_6262.20.pdf](http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes_2020/publicacoes/decretos_2020/DECR_6262.20.pdf)), pude verificar a publicação dos respectivos decretos, reproduzidos a seguir:



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaperuna**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 6261 DE 23 DE JUNHO DE 2020**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA-RJ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 896, de 10 de junho de 2020, que autorizou a Abertura de Crédito Adicional Especial, e conforme os Processos Administrativos nºs 1990 e 7016/2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto um Crédito Adicional Especial na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, no Orçamento Programa vigente, no corrente exercício financeiro, no valor de **R\$ 3.382.500,00 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, para atender as despesas com a seguinte dotação orçamentária:

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa		Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Crédito Adicional Especial R\$
3475	20.14.15.451.0575.1.201	346 - Ministério do Desenvolvimento Regional	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Obras de Infraestrutura Urbana	Secretaria Municipal de Obras	3.382.500,00
<b>TOTAL</b>							<b>3.382.500,00</b>

**Art. 2º** - A fonte de recursos para o Crédito Adicional Especial classificado no art. 1º, no valor de **R\$ 3.382.500,00 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, advém de Convênio SICONV nº 889508/2019, firmado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura Municipal de Itaperuna, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação e afixação, ficando revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Itaperuna, 23 de junho de 2020.

**MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaperuna  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 6262 DE 23 DE JUNHO DE 2020**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA-RJ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 896, de 10 de junho de 2020, que autorizou a Abertura de Crédito Adicional Especial, e conforme os Processos Administrativos nºs 1990 e 7016/2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto um Crédito Adicional Especial na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, no Orçamento Programa Vigente, no corrente exercício financeiro, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para atender as despesas com a seguinte dotação orçamentária:

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa		Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Crédito Adicional Especial R\$
3476	20.14.15.451.0575.1.201	100 - RP	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Obras de Infraestrutura Urbana	Secretaria Municipal de Obras	40.000,00
						TOTAL	40.000,00

**Art. 2º** - Os recursos para atender ao Crédito Adicional Especial classificado no art. 1º, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, correrão à conta de anulação parcial do seguinte Programa de Trabalho, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64:

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa		Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Anulação R\$
338	20.14.15.451.0021.2.058	100 - RP	3.3.90.36.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física	Manutenção da Secretaria Municipal de Obras	Secretaria Municipal de Obras	40.000,00
						TOTAL	40.000,00

**Art. 3º** - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação e afixação, ficando revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Itaperuna, 23 de junho de 2020.

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO  
PREFEITO MUNICIPAL

Da leitura dos Decretos, verifico que os créditos adicionais se referem a despesas que seriam executadas na Secretaria Municipal de Obras, no Programa de Trabalho 2014.15.451.0575.1.201, na natureza da despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Em consulta ao Anexo 11 consolidado, a fls. 357, consta como despesa autorizada por meio de Créditos Especiais e Extraordinários o montante de

---

R\$3.422.500,00 no referido Programa de Trabalho daquela Secretaria e na natureza da despesa mencionada; entretanto, tais despesas não foram sequer empenhadas. Desta forma, afasto a irregularidade sugerida pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas, uma vez que as despesas referentes aos créditos adicionais abertos pelos Decretos nºs 6.261/2020 e 6.262/2020 não foram executadas, respeitando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Em relação à irregularidade nº 2 sugerida pela instância técnica, tem-se que a Lei nº 874/2019 autorizou a abertura de crédito adicional especial no montante de R\$288.756,47, conforme fls. 158/159, sendo R\$283.757,34 oriundos da fonte de recurso do Convênio SICONV nº 877836/2018, firmado entre a União e o município, e R\$4.999,13 oriundos de fonte de recurso de anulação de dotação orçamentária.

Os Decretos nºs 6.205/20 e 6.206/20 efetivaram a abertura do créditos adicionais especiais, respectivamente, nos valores de R\$283.757,34 e R\$4.999,13, conforme indicados no Quadro A.2, às fls. 155/157 e 1504/1505, tendo o Corpo Instrutivo afirmado que, como se tratava de créditos abertos com base em lei autorizativa promulgada nos últimos quatro meses do exercício de 2019, e que o montante autorizado na lei já fora utilizado integralmente naquele exercício, por meio dos Decretos nºs 6.142/2019 e nº 6.143/2019, fls. 863 – Processo TCE-RJ nº 211.068-3/2020, no montante de R\$288.756,47, houve o descumprimento do artigo 167, §2º, da Constituição Federal.

Compulsando os autos da prestação de contas de governo do município referente ao exercício de 2019, Processo TCE-RJ nº 211.068-3/2020, constatei, na Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 863 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 864/894 e 2590, a mencionada Lei nº 874/2019, autorizando a abertura de crédito adicional no montante de

R\$288.756,47, e os correspondentes Decretos nºs 6.142/2019 e nº 6.143/2019, nos valores de R\$283.757,34 e R\$4.999,13, totalizando o limite autorizado pela respectiva lei.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura municipal de Itaperuna

([http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes\\_2019/publicacoes/decretos\\_2019/DEC\\_R6142.19.pdf](http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes_2019/publicacoes/decretos_2019/DEC_R6142.19.pdf)

e

[http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes\\_2019/publicacoes/decretos\\_2019/DECR\\_6143.19.pdf](http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes_2019/publicacoes/decretos_2019/DECR_6143.19.pdf)), verifiquei a publicação dos respectivos decretos, reproduzidos a

seguir:



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaperuna  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 6142 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019**

O **PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ITAPERUNA-RJ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 874, de 01 de outubro de 2019, que autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial, e conforme os Processos Administrativos nºs 16.163/2019 e 9063/2019;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto um Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa vigente, no corrente exercício financeiro, no valor de **R\$ 283.757,34 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, para atender as despesas com as seguintes dotações orçamentárias:

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa	Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Suplementação R\$
6881	20.18.27.813.0228.1.253	241 – Min. do Esporte	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	Implantação e Modernização de Praças	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer 173.206,85
6883	20.18.27.813.0228.1.253	241 – Min. do Esporte	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	Implantação e Modernização de Praças	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer 110.550,49
<b>TOTAL</b>						<b>283.757,34</b>

**Art. 2º** - A fonte de recursos para o Crédito Adicional Especial classificado no art. 1º, no valor de **R\$ 283.757,34 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, advém do Convênio SICONV nº 877836/2018 - Proposta nº 35604/2018, firmado entre a União por intermédio do Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Itaperuna, e em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação na sede do Município, ficando revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Itaperuna, 08 de novembro de 2019.

PAULO ROGÉRIO BANDOLE BOECHAT  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaperuna  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 6143 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019**

O **PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ITAPERUNA-RJ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 874, de 01 de outubro de 2019, que autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial, e conforme os Processos Administrativos nº 16.163/2019 e 9063/2019;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto um Crédito Adicional Especial na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, no Orçamento Programa vigente, no corrente exercício financeiro, no valor de **R\$4.999,13 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e treze centavos)**, para atender a despesa com a seguinte dotação orçamentária:

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa		Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Crédito Adicional Especial R\$
6882	20.18.27.813.0228.1.253	100 - RP	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	Implantação e Modernização de Praças	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	3.051,40
6884	20.18.27.813.0228.1.253	100 - RP	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	Implantação e Modernização de Praças	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	1.947,64
<b>TOTAL</b>							<b>4.999,13</b>

**Art. 2º** - A fonte de recursos para o Crédito Adicional Especial classificado no art. 1º, referente à Contrapartida do Município, no valor de **R\$ 4.999,13 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e treze centavos)**, advém à conta de anulação parcial de dotação orçamentária de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa		Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Crédito Adicional Especial R\$
434	20.18.27.811.0224.2.050	0100 - RP	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Promoção e Elaboração de Projetos Esportivos	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	4.999,13
<b>TOTAL</b>							<b>4.999,13</b>

**Art. 3º** - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação na sede do Município, ficando revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Itaperuna, 08 de novembro de 2019.

**PAULO ROGÉRIO BANDOLE BOECHAT**  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Da leitura dos Decretos, verifico que os créditos adicionais se referem a despesas que seriam executadas na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no Programa de Trabalho 2018.27.813.0228.1.253, sendo R\$176.258,34 na natureza da despesa 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente, e R\$112.498,13 na natureza da despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

---

Em consulta ao Anexo 11 consolidado do exercício de 2019, a fls. 1101 do processo TCE-RJ nº 211.068-3/2020, consta como despesa autorizada por meio de Créditos Especiais e Extraordinários no referido Programa de Trabalho daquela Secretaria o montante de R\$112.498,13 na natureza da despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações e o montante de R\$176.258,34 na natureza da despesa 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente, condizentes com os citados Decretos; entretanto, tais despesas não foram sequer empenhadas em 2019, o que permite a reabertura em 2020 dos referidos créditos pelos mesmos valores já autorizados pela Lei nº 874/2019. Desta forma, afasto a irregularidade sugerida pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas, uma vez que restou provado que as dotações orçamentárias não foram utilizadas em 2019, sendo permitida a sua utilização em 2020, por meio dos Decretos nºs 6.205/20 e 6.206/20 que efetivaram a abertura do créditos adicionais especiais, respectivamente, nos valores de R\$283.757,34 e R\$4.999,13, observando o disposto no artigo 167, §2º da Constituição Federal.

Em relação aos demais créditos adicionais abertos com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fl. 811) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura desses créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

#### **3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS**

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

Durante o exercício foram abertos os seguintes Créditos Adicionais Extraordinários:

DECRETO Nº	FLS.	VALOR (R\$)	CIÊNCIA DA CÂMARA
6344/2020	-	704.732,20	Não (fl. 1622)
6322/2020	-	13.523.746,42	
6286/2020	-	734.325,00	
6287/2020	-	553.902,30	
6312/2020	-	65.625,00	
<b>TOTAL</b>		<b>15.582.330,92</b>	

Fonte: fls. 155/157 1504/1505 e declaração fls. 1622

Não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos supracitados, que **tiveram** suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, entendendo que tal fato deva constar como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as

despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	357.828.836,09
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>357.828.836,09</b>
IV - Despesas empenhadas	357.758.523,26
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>357.758.523,26</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>70.312,83</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº 211.068-3/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 296/310 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.311/436, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1684/1686 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 926/927.

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$413.310.278,10, que representa um acréscimo de 11,16% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	371.814.034,35
(B) Alterações:	124.708.490,70
Créditos extraordinários	15.582.330,92
Créditos suplementares	100.099.110,46
Créditos especiais	9.027.049,32
(C) Anulações de dotações	83.212.246,95
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>413.310.278,10</b>

(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	413.317.778,10
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-7.500,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 311/436, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 151/154 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 155/157.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64. A instância técnica sugeriu que este fato seja tratado como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**, com o que estou de acordo, fazendo constar em minha conclusão.

### 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

R\$1

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	375.255.903,41	17.427.067,32	357.828.836,09
Despesas Realizadas	358.273.772,03	515.248,77	357.758.523,26
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>16.982.131,38</b>	<b>16.911.818,55</b>	<b>70.312,83</b>

Fonte: Anexos 10 e 11 consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 296/310 e 311/436 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1684/1686.

Nota: Foram realizados ajustes em relação ao quadro apresentado pelo Corpo Instrutivo para as despesas conforme Anexo 10 da Lei nº4.320/64 que inclui as operações intraorçamentárias.

#### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$3.441.869,06, o que significa um aumento de 0,93 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	359.465.348,79	374.357.902,77	14.892.553,98	4,14%
Receitas de capital	10.048.685,56	0,00	-10.048.685,56	-100,00%
Receita intraorçamentária	2.300.000,00	898.000,64	-1.401.999,36	-60,96%
<b>Total</b>	<b>371.814.034,35</b>	<b>375.255.903,41</b>	<b>3.441.869,06</b>	<b>0,93%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 296/310.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, não guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo a diferença referente à receita intraorçamentária.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

O Corpo Instrutivo, em sua análise, assim demonstrou o resultado da execução orçamentária da despesa:

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$53.356.346,85, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	371.814.034,35	405.457.879,90	352.101.533,05	324.177.057,48	316.697.296,19	86,84%	53.356.346,85

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 7/150 e Balanço Orçamentário – fls. 437/439.

**Nota:** Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **não guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$358.273.772,03).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

A instância técnica se baseou no Balanço Orçamentário consolidado em sua análise da despesa, entretanto, o município desconsiderou as operações intraorçamentárias no referido demonstrativo, sendo esta (R\$6.172.238,98) a diferença entre as despesas empenhadas pelo Anexo 11 consolidado (R\$358.273.772,03) e as registradas no Balanço Orçamentário consolidado (R\$352.101.533,05), razão pela qual não acompanharei a sugestão de impropriedade e determinação sugerida pelo Corpo Instrutivo.

Procedendo a reanálise da questão, considerando as operações intraorçamentárias, tem-se que, ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$413.317.778,10) com a Despesa Realizada no exercício (R\$358.273.772,03), ocorreu uma realização correspondente a 86,68% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$55.044.006,07, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	371.814.034,35	413.317.778,10	358.273.772,03	329.745.936,20	317.472.752,91	86,68%	55.044.006,07

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 6/96, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 242/248, Balancete Analítico – fls. 648/690, Relatório do Controle Interno – fls. 1405/1463.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, no valor de R\$26.815,41, tendo sido justificados em razão de que os valores liquidados foram maiores do que os valores devidos que foram pagos, estando desta forma em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. O saldo final em 31.12.2020 de restos a pagar de exercícios anteriores totalizou R\$50.798.259,50.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	22.966.930,96	11.835.190,61	-	2.127.071,71	26.815,41	32.648.234,45
Restos a Pagar Não	24.871.342,02	25.019.475,69	14.694.405,43	14.541.359,55	17.199.433,11	18.150.025,05

Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Processados						
<b>Total</b>	<b>47.838.272,98</b>	<b>36.854.666,30</b>	<b>14.694.405,43</b>	<b>16.668.431,26</b>	<b>17.226.248,52</b>	<b>50.798.259,50</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 437/439.

#### 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Itaperuna não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R\$197.809.628,92, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

R\$1

#### APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	177.276.641,96	80.324.837,75	192.572,09	22.632.177,09	74.127.055,03
Passivo financeiro	274.564.126,41	24.860,04	0,00	2.602.582,42	271.936.683,50
<b>Superavit Financeiro</b>	<b>-97.287.484,45</b>	<b>80.299.977,71</b>	<b>192.572,09</b>	<b>20.029.594,67</b>	<b>-197.809.628,92</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 442/458, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 928/929 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 899/900 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 1670/1671

**Nota 1:** nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

**Nota 2:** Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (fls. 456)	R\$144.871.582,01
(+) Despesas Não Contabilizadas (fls. 1867/1870)	R\$125.954.144,89
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (fls. 1884)	R\$3.738.399,51
<b>(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado</b>	<b>R\$274.564.126,41</b>

O corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas caracterizaram o *deficit* financeiro como uma irregularidade.

Considerando que houve um aumento significativo no déficit herdado da administração anterior (de 14 milhões em 2016 para aproximadamente 198 milhões em 2020) e, considerando ainda que foi emitido alerta nas prestações de contas de governo anteriores, informando ao gestor que, persistindo a situação de reiterados déficits até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciaria pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, o fato de o município de Itaperuna não ter alcançado o equilíbrio financeiro (§1º, art. 1º da LRF) será motivo de **IRREGULARIDADE, DETERMINAÇÃO e ALERTA** ao final do meu voto.

## 5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Itaperuna apresentou, em 2020, um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$16.911.818,55, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	17.427.067,32
Despesas previdenciárias	515.248,77
<b>Superávit</b>	<b>16.911.818,55</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1684/1686.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

### 5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o Município de Itaperuna não vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

R\$1			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.849.017,41	4.849.017,41	0,00
Patronal	9.698.034,82	554.789,50	9.143.245,32
<b>Total</b>	<b>14.547.052,23</b>	<b>5.403.806,91</b>	<b>9.143.245,32</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1781/1786.

Nota: Foram realizados ajustes em relação ao quadro apresentado pelo Corpo Instrutivo para excluir os valores da câmara municipal.

O não repasse integral da contribuição retida da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, foi motivo de sugestão de irregularidade pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas. Estando de acordo com a proposta, incluirei tal fato na conclusão como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Itaperuna não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91:

R\$1			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	7.289.491,35	277.699,06	7.011.792,29

Patronal	15.702.233,97	756.271,44	14.945.962,53
<b>Total</b>	<b>22.991.725,32</b>	<b>1.033.970,50</b>	<b>21.957.754,82</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1787/1790.

O não repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, foi motivo de sugestão de impropriedade pelo Corpo Instrutivo, mas de irregularidade pelo Ministério Público de Contas.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse foi o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo referentes ao exercício anterior (2019).

### **5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Conforme informado pelo município a fls. 1791, o mesmo não possui termo de parcelamento no exercício.

### **5.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o documento acostado às fls. 1872/1873, obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, verifica-se que o município de **ITAPERUNA** encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 28/07/2014, tendo sua validade expirada em 24/01/2015, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a ausência do CRP como uma irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse foi o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo referentes ao exercício anterior (2019).

## **5.6 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos

compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1792/1844) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1845/1851) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1403), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por sua vez, o Ministério Público Especial traz em seu parecer a necessidade de se verificar as adequações à Emenda Constitucional nº 103/19, em especial aquelas contidas nos parágrafos 2º e 3º da referida EC, que trouxe importantes aspectos a serem observados e implementados pelo RPPS municipal.

Como se vê a instância técnica registra que o jurisdicionado encaminhou: o relatório da avaliação atuarial realizada em 2020 (data focal 31.12.2019); informou as medidas adotadas no exercício de 2020 visando equacionar o déficit atuarial apurado em 31.12.2019; e apresentou declaração informando a existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

(...)

**§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

(...)

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

(...)

**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).**

(...)

**Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:**

**I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;**

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

**III - nos demais casos, na data de sua publicação.** (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

**1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de**

**Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);**

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;**

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de **DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%)**, salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. **De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20** e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

**b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobre dita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;**

*c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;*

**d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos**

No caso do Município de Itaperuna o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).”

Nesse sentido, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

## **6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **6.1 DÍVIDA PÚBLICA**

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	36.265.453,80	35.533.947,90	35.427.239,70	35.427.239,70
Valor da dívida consolidada líquida	-61.741.172,50	-14.431.284,90	-36.369.521,60	-19.406.931,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-18,30%	-4,05%	-9,79%	-5,27%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.068-3/20 e processo TCE-RJ n.º 204.058-9/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Itaperuna **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

### **6.2 DESPESAS COM PESSOAL**

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder**

**Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	52,87%	56,24%	169.732.849,93	50,32%	177.228.749,37	49,69%	172.787.346,83	46,49%	172.492.037,64	46,92%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.068-3/20, e processos TCE-RJ n.ºs 217.602-7/20, 233.548-1/20 e 204.058-9/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento acostado às fls. 1467/1482; e 1854, não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

### 6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercícios, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

### 6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 25,21% (R\$38.102.070,79) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal e no artigo 238 da Lei Orgânica do Município – LOM:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	22.134.069,12
Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>22.134.069,12</b>

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>	<b>36.031.292,11</b>

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>	<b>58.165.361,23</b>
( d ) Ganho de Recursos FUNDEB	20.063.290,44
<b>( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c + d )</b>	<b>38.102.070,79</b>
( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
<b>( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )</b>	<b>38.102.070,79</b>
( i ) Receita resultante de impostos	151.137.140,73
<b>( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>	<b>25,21%</b>

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1031/1086 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 269/310, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1087/1089, Relatório Analítico Educação – fls. 1959/1969, e Quadro D.1 – fls. 1090.

**Nota 1** (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$20.063.290,44 (transferência recebida R\$39.185.898,52 e contribuição R\$19.122.608,08).

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de R\$5.576.265,21, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1702/1709, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$39.189.261,15 (R\$39.185.898,52 de transferências multigovernamentais + R\$3.362,63 de aplicações financeiras).

#### 6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 96,35% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>		<b>39.189.261,15</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	38.181.425,15	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	423.876,31	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	

(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)	37.757.548,84
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	96,35%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.296/310, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1031/1086, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1209/1210, Relatório Analítico Educação – fls. 1959/1969 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.068-3/20.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$117.715,03), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$423.876,31, e, segundo análise realizada pela Especializada, o referido montante foi utilizado após o 1º trimestre do exercício de 2020, conforme decreto n.º 6.283/2020 às fls. 1097/1098, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

### 6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Itaperuna aplicou 82,48% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do

magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	32.458.009,34
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	114.917,69
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	18.640,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>32.324.451,65</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	39.185.898,52
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	3.362,63
(G) Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>39.189.261,15</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>82,48%</b>

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 1090/1096 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 296/310 e Relação de cancelamento Restos a Pagar de Exercícios Anteriores – magistério, fl. 1210.

Nota: Dedução dos empenhos nºs 260 (R\$22.000,00), 416 (R\$58.175,40) e 425 (R\$34.742,29) por não se tratarem de despesas com remuneração dos profissionais de magistério.

### 6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$1.549.427,34), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município (R\$1.840.817,32):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$

<b>Superavit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>423.876,31</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	39.185.898,52
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	3.362,63
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	117.715,03
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>39.730.852,49</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	38.181.425,15
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>1.549.427,34</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.068-3/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 296/310, Quadro C.1 Demonstrativos Contábeis – fls.1031/1086 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1209/1210.

Considerando que o resultado apurado por este Tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada de R\$291.389,98 será motivo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, às fls 1711/1712, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação com ressalvas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

#### **6.4 GASTOS COM SAÚDE**

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **17,82%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	151.137.140,73
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.373.818,98
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>147.763.321,75</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	26.328.108,47
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>26.328.108,47</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>17,82%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 296/310, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1713/1732, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1733/1762, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1215, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1253 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1862/1865.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$145.949.466,79) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual concordo integralmente.

Ressalto que o Corpo Instrutivo, em sua apuração, identificou despesas que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços

públicos de saúde, conforme artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12, considerando tal fato como impropriedade e determinação, discriminadas a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
24/01/2020	210	1(Primeiro) Termo Aditivo ao Convênio 005/2019. convênio cujo objeto tem por finalidade o programa menor aprendiz que visa incluir adolescentes no mercado de trabalho visando promover o desenvolvimento pessoal e profissional. fonte de recursos:111. P	ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE ITA	Administração Geral	Recursos ordinários	318.933,36	318.933,36	265.777,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1970/1974.

Irei constar tal fato em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

## 6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**, uma vez que, na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2020, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB, conforme demonstrado a seguir:

**R\$1**

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
12.243.711,17	12.339.509,41	95.798,24	12.243.711,17

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 897/898 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1314.

### **6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, apresentou um somatório de R\$12.870.154,74.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$12.243.711,17.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, observa-se o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que, na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2020, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB, a saber:

R\$1			
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
12.243.711,17	12.339.509,41	95.798,24	12.243.711,17

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 894/896; 897/898.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro

---

de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **não observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

<b>Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020</b>	<b>Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020</b>	<b>Disponibilidade de Caixa 31/12/2020</b>
<b>(A)</b>	<b>(B)</b>	<b>C = (A-B)</b>
74.127.055,03	129.490.173,52	-55.363.118,49
<b>Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020</b>	<b>Total das Obrigações de Despesas Contraídas</b>	<b>insuficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF</b>
<b>(C)</b>	<b>(D)</b>	<b>E = (C-D)</b>
-55.363.118,49	138.738.538,84	<b>-194.101.657,33</b>

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1993.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		138.738.538,84	Todas as Planilhas constam em anexo (fls.1867/1958)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	9.045.994,44		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	125.954.144,89		
Dívidas Reconhecidas	3.738.399,51		

Considerando que as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem a correspondente disponibilidade de caixa importaram em 139 milhões de reais, aproximadamente, a não observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo será motivo de

---

---

## IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO em minha conclusão.

Em relação à avaliação do artigo 42, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência no montante de R\$7.547.784,81, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248;

- divergência no montante de R\$22.492.216,47, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova **Comunicação** aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

---

## 7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### 7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

#### 7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

**RECEITAS DE ROYALTIES**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>18.334.848,84</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		2.320.443,88	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>16.014.404,96</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	15.412.541,08		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	601.863,88		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>3.769.126,26</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>22.103.975,10</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>36.145,05</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>22.140.120,15</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 296/310; [www.transparencia.rj.gov.br](http://www.transparencia.rj.gov.br) (transferências do Estado); [www.sisweb.tesouro.gov.br](http://www.sisweb.tesouro.gov.br) (transferências da União).

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Verifiquei no Portal da Transparência Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - [www.transparencia.rj.gov.br](http://www.transparencia.rj.gov.br) -, que o Município de Itaperuna recebeu de Transferência de *Royalties* do Estado o montante de R\$3.769.126,26. Em consulta ao Portal da Secretaria do Tesouro Nacional – [www.sisweb.tesouro.gov.br](http://www.sisweb.tesouro.gov.br) – o município recebeu de transferências de Royalties da União o montante de R\$15.412.541,08, que, somados, totalizam R\$19.181.667,34, que foram contabilizados na rubrica de transferências da União – 1.7.1.8.02.3.1.00.00 no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

A incorreta contabilização da receita de transferência de Royalties do Estado na rubrica de transferências da União será motivo de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>13.639.474,43</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	13.639.474,43	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>8.269.265,39</b>
Investimentos	8.066.187,47	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	203.077,92	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>21.908.739,82</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1254/1256.

O Município de Itaperuna aplicou 62,26% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 37,74% em despesas de capital. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas

---

na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

A especializada complementa a análise com os seguintes comentários:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, efetuando, contudo, despesas com dívidas. No entanto, constata-se que as despesas com amortizações se referem ao pagamento de dívida junto à União, conforme informação extraída da Prestação de Contas do exercício de 2019, Processo TCE-RJ nº 211.068-3/2020, não havendo, portanto, impedimento para tais dispêndios, conforme disposto na Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme consignado no documento constante às fls. 1257, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, que a proibição de efetuar despesas com a utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada

apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

### 7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, tendo aplicado 51,71% na educação, descumprindo o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	404.837,98
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	101.209,50
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	101.209,50

---

---

Aplicação Mínima na Educação – 75%	303.628,49
Aplicação de Recursos na Educação	209.356,74
% aplicado em Educação	51,71%
Saldo a aplicar	94.271,75

---

Fonte: Quadro F.3 e Nota Explicativa – fls. 1286/1288.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14.**”

Desta forma, alinhando-me às sugestões da instância técnica e do *Parquet*, considerarei em minha conclusão tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO.**

Em relação a não aplicação em 2020 dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o §3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13, acompanharei as proposições da Especializada e do *Parquet*, ajustando tal fato na impropriedade e determinação anteriormente citada, para que, em 2021, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, sendo tal fato considerado na conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO.**

#### 7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou em investimentos um percentual de 8,31% dos recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, montantes estes recebidos em 2019, restando um saldo a aplicar no montante de R\$1.890.011,55, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	2.061.323,07
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	171.311,52
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
<b>Total Aplicado</b>	<b>171.311,52</b>
Saldo a aplicar	1.890.011,55

Fonte: Quadro F.4 – 1779/1780.

## 7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaperuna (<http://www.itaperuna.rj.gov.br>), constatou-se que o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, bem como os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo – 2019 e 2020) **não se encontram disponibilizados**.

Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1404, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas

evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## 8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, fl. 1466, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações e/ou recomendações exaradas quando da emissão do parecer prévio das contas de

---

2019 não foram informadas de forma satisfatória, tendo em vista que o relatório não traz de forma discriminada as determinações no campo específico, assim como as ações/providências, impossibilitando aferir quanto a implementação das determinações, fazendo remissão a outros processos e não ao Processo nº 211.068-3/2019 (Prestação de Contas de Governo de 2019).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 17**.

Corroboro com a sugestão da instância técnica, sendo tal fato tratado em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Itaperuna sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria às fls. 1464/1465, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Irregularidade das Contas, do Chefe de Governo do município de **ITAPERUNA**. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 18**.

Coaduno-me com a sugestão do Corpo Instrutivo, fazendo constar tal fato em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

## **9 CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

---

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro ao longo da gestão, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** o não repasse integral da contribuição retida da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, contrariando o disposto no inciso II, artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

---

## VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaperuna, **Sr. Marcus Vinícius de Oliveira Pinto**, referentes ao **Exercício de 2020**, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

### IRREGULARIDADES

#### IRREGULARIDADE N.º 1

*Deficits* financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$197.809.628,92, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### DETERMINAÇÃO N.º 1

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### IRREGULARIDADE N.º 2

O Município realizou parcialmente a transferência patrimonial ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo

---

com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Realizar a transferência da contribuição patronal devida ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **IRREGULARIDADE N.º 3**

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$194.101.657,33.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

## **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

### **IMPROPRIEDADE N.º 1**

---

Não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que a Câmara Municipal tomou ciência dos decretos de abertura de créditos adicionais extraordinários n.ºs **6344/2020, 6322/2020, 6286/2020, 6287/2020 e 6312/2020**, nos termos em que estabelece o disposto no artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar a necessidade de ciência ao Poder Legislativo da abertura de créditos adicionais extraordinários, conforme dispõe o artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 2**

O valor do orçamento final apurado (R\$413.310.278,10), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$413.317.778,10).

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 3**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

---

---

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 224.510-9/20 (ISS) e nº 224.552-7/20 (IPTU e ITBI).

### **IMPROPRIEDADE N.º 4**

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária do servidor e patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

### **IMPROPRIEDADE N.º 5**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

---

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 6**

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange ao cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Atentar para o cumprimento as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 7**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2020, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Atentar para os próximos exercícios as mudanças quanto a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, observando o disposto no art. 25 § 3º da Lei Federal 14.113/2020.

### **IMPROPRIEDADE N.º 8**

O valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$1.549.427,34) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$1.840.817,32), resultando numa diferença de R\$291.389,98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 9**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, em desacordo com o artigo 4º da Lei Complementar n.º 141:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
-----------------	----------------	-----------	--------	-----------	------------------	-----------------------	-----------------------	------------------

24/01/2020	210	1(Primeiro) Termo Aditivo ao Convênio 005/2019. convênio cujo objeto tem por finalidade o programa menor aprendiz que visa incluir adolescentes no mercado de trabalho visando promover o desenvolvimento pessoal e profissional. fonte de recursos:111. P	ASSOCIACA O GUARDA MIRIM DE ITA	Administração Geral	Recursos ordinários	318.933,36	318.933,36	265.777,80
------------	-----	--	---	------------------------	------------------------	------------	------------	------------

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141.

### **IMPROPRIEDADE N.º 10**

Divergência no valor de R\$7.547.748,81, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$74.127.055,03) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$81.674.839,84).

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **IMPROPRIEDADE N.º 11**

Divergência no valor de R\$22.492.216,47, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$129.490.173,52) e as

---

evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$106.997.957,05).

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **IMPROPRIEDADE N.º 12**

Incorreta contabilização das receitas de transferências de Royalties do Estado (R\$3.769.126,26) no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 consolidado da Lei n.º 4.320/64, na rubrica imprópria de transferências de Royalties da União.

### **DETERMINAÇÃO Nº 12**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

### **IMPROPRIEDADE N.º 13**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos arrecadados em 2020 dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, bem como aplicou apenas 51,71% dos mesmos recursos na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação, bem como deixou de aplicar os saldo remanescentes dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ nos processos TCE-RJ n.ºs 208.022-1/19 e 211.116-6/20 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Itaperuna

---

relativas aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, respectivamente).

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados em 2021, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

### **IMPROPRIEDADE N.º 14**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **IMPROPRIEDADE N.º 15**

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 15**

---

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **IMPROPRIEDADE N.º 16**

O Modelo 22 não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO N.º 16**

Atentar para o correto preenchimento do modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

### **IMPROPRIEDADE N.º 17**

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Irregularidade das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **DETERMINAÇÃO N.º 17**

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

---

## **RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Itaperuna**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Itaperuna**, para que seja **alertado**:

---

**III.1** quanto ao **deficit financeiro** de **R\$197.809.628,47** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**III.2** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**III.3** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.4** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**III.5** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no

exercício de 2022, no sentido de que a proibição imposta pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Itaperuna**, para que:

- tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

- tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

---

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

VI. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**